

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de kits ribbon colorido para impressão de credenciais do Sesc-Ar/DF.

RECORRENTES: Elite Soluções Empresariais Ltda

RECORRIDA: Card System Solution Ltda.

JULGAMENTO DO RECURSO

Trata-se de Recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2023 interposto pela empresa Elite Soluções Empresariais Ltda, já devidamente qualificada no preâmbulo da peça recursal em análise, quanto ao resultado do processo licitatório em epígrafe que declarou classificada, habilitada e vencedora a empresa Card System Solution Ltda.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br.

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los.

A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei nº 8.666/93, revogada pela Lei nº 14.133/21, mas especificamente à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Antes de proceder à análise de mérito, cabe, preliminarmente, verificar se o recurso atende aos requisitos de admissibilidade previsto na Resolução nº 1.252/2012 e no instrumento convocatório.

Tem-se, em primeiro lugar, que a participação da Recorrente na licitação é suficiente para configurar seu interesse e legitimidade para interpor o recurso em apreço.

Na sequência, cumpre observar que, por força do disposto no item 17 do Edital, a Recorrente se manifestou imediata, expressa e motivadamente logo depois de encerrado o julgamento e divulgado o resultado da licitação, como se depreende da ata da sessão pública do dia 03/04/2023.

Quanto ao prazo, tem-se por tempestivo o recurso haja vista a Recorrente ter protocolado suas razões no ínterim dos 03 (três) dias úteis do prazo fixado na ata da respectiva sessão pública.

Assim, pelo atendimento das condições de admissibilidade, concluímos pelo recebimento do recurso da Recorrente, passando agora ao exame das matérias de fato e direito apresentadas.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, a Recorrente Elite se insurge contra a decisão da Pregoeira que declarou classificada, habilitada e vencedora a empresa Recorrida, alegando em suma que: a) a proposta apresentada pela empresa Card Systems não possui valor jurídico, pois enviada sem assinatura; b) o balanço não foi apresentado na forma da lei.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão para declarar desclassificada e inabilitada a empresa Recorrida por não ter atendido as exigências previstas no Edital. Não sendo reformada a decisão ora objurgada, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, como recurso hierárquico para melhor apreciação.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Tempestivamente a empresa Recorrida apresentou sua defesa quanto as alegações da Recorrente rebatendo todos os argumentos e ao final pugnou pela improcedência do recurso.

É o breve relato.

IV – DA ANÁLISE

A Recorrente pretende, através do recurso, reverter a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 09/2023 a empresa Card System sob a alegação de que não atendeu as exigências editalícias concernentes à proposta e qualificação econômico-financeira.

Os recursos apresentados no Comprasnet, foram realizados de forma tempestiva, conforme disposto em Edital. Após detida análise das razões e contrarrazões recursais apresentadas, passamos a nos manifestar.

Depreende-se do recurso que o cerne da questão é saber se a proposta e o balanço patrimonial apresentados pela Recorrida suprem as exigências do Edital. Quanto às alegações concernentes à proposta, a Recorrente afirma que:

“(...) a empresa apresentou três propostas no sistema e os três documentos não possuem assinatura do seu representante legal. Vale lembrar que perante lei, os documentos sem assinatura do responsável não têm valor jurídico, este fato pode atrapalhar o órgão público em possíveis diligências futuras contra a empresa caso não seja cumprido prazos ou entregas indevidas. O fato de não ter assinatura na proposta também agrava o fato de não terem anexado o documento de identidade do representante e o contrato social da empresa, pois assim não tem como identificar quem de fato participou do certame pela empresa, se foi o responsável da empresa ou algum terceiro sem procuração, por exemplo (...)”.

Todavia, melhor sorte não assiste a Recorrente, visto que, o Edital dispõe em seus itens 7.3, 8.2, 8.4, 14.1 e 14.3 que:

7.3. O uso da senha de acesso pela licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante. Não caberá ao provedor do Sistema ou ao Sesc-AR/DF responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

8.2. A licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante. Não caberá ao provedor do sistema ou ao Sesc-AR/DF responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

8.4. A apresentação da proposta financeira implicará em plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

14.1. O Pregoeiro convocará a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar para enviar a Proposta financeira adequada ao último lance e, quando necessários, os documentos complementares à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

14.3. A proposta financeira a ser encaminhada deverá conter as seguintes informações:

- a) prazo de validade, não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação;
- b) preços unitário e total de cada item e valor total, de acordo com as quantidades e os lances ofertados, em algarismos e por extenso (total), expressos em moeda corrente nacional (R\$). Vale destacar que a licitante deverá fazer constar apenas 02 (duas) casas decimais após a vírgula;
- c) declaração expressa de estarem inclusos no preço proposto todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais, taxas, fretes, impostos e quaisquer outras despesas que incidam direta ou indiretamente ao objeto deste Edital. Na falta de tal declaração, serão consideradas inclusas nos preços todas e quaisquer despesas vinculadas ao objeto desta licitação;
- d) o número desta licitação, razão social da licitante, número de CNPJ, telefone, e-mail, se houver, e o respectivo endereço com CEP; dados bancários para fins de pagamento, com a indicação do nome e número do banco, agência e conta corrente de titularidade da licitante, vinculada ao CNPJ constante da proposta; e
- e) descrição detalhada de todas as características do produto ofertado, de acordo com as especificações contidas nos Anexos deste Edital.

Desta forma, carece de fundamentos a irrisignação da Recorrente, posto que a ausência de assinatura na proposta alegada trata-se de mero formalismo, eis que facilmente sanado através de simples diligência.

Outrossim, conforme bem ressaltado no item 7.3 e corroborado no item 8.2 é de **responsabilidade exclusiva** do licitante, **incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante**, a licitante será **responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante**. Ademais, o item 14.3 dispõe sobre quais as informações que devem conter na proposta financeira, não constando a exigência de assinatura.

Quanto a alegação de ausência de contrato social e documento do representante legal da empresa, em que pese a empresa Recorrida não ter anexado no portal Comprasnet, eles foram extraídos do Sicaf amparado pelo item 15.6 do Edital, vejamos:

15.6. O Sesc-AR/DF reserva o **direito de promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, nos termos da lei, diligenciando contratos, editais, termos de referência, declarações, certidões, notas fiscais, dentre outros. **No caso de documentos extraídos da internet, será facultado ao pregoeiro realizar pesquisa para efeito de confirmação da veracidade ou validade desses.** (grifo nosso)

Quanto a irrisignação da Recorrente referente ao Balanço Patrimonial, esta alegou que:

“O Balanço e a DRE apresentado pela empresa 33.790.780/0001-70 CARD SYSTEMS SOLUTION LTDA, apresenta apenas a assinatura digital do contador dessas características exigidas por lei para um Balanço Patrimonial, feita inclusive após a etapa de lances do certame. Logo, o mesmo não é legal perante a lei pois não tem registro em junta, não tem indicação de números de páginas e escrituração contábil.

Logo, o balanço patrimonial e DRE apresentados pela empresa 33.790.780/0001-70 CARD SYSTEMS SOLUTION LTDA não tem valor legal para participar de licitações sendo só isso uma falha gravíssima, deixando a empresa inapta no certame e sujeito a sanções previstas no edital”.

Por se tratar de questões técnicas, esta comissão solicitou apoio da área técnica – contabilidade para fins de esclarecimentos quanto as alegações supra. Instado a se manifestar, a Coordenação de Contabilidade do Sesc-AR/DF assim se pronunciou, vejamos:

Trata-se de solicitação de manifestação desta Cotab quanto ao recursos e as contrarrazões apresentado pela licitante Elite Soluções Empresariais Ltda, conforme consta no (SIGED [28530-7/2023.DC](#)).

Primeiramente cabe pontuar que a análise realizada por esta Cotab (Sigid [25313-8/2023.DC](#)) se baseia na solicitação Cocomp-Compras (Sigid [24910-6/2023.DC](#)) ao qual solicita análise “do subitem 15.1.4, alínea “b” do Edital (Sigid [21393-4/2023.DC](#)).”

Transcrição do subitem citado acima:

15.1.4. *Qualificação Econômico-Financeira:*

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, apresentados na forma da lei, que comprovem a situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

b.1) os Balanços e as Demonstrações Contábeis deverão ser assinados por contador ou contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

b.2) o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, no caso de pessoas jurídicas enquadradas ou que utilizam o SPED CONTÁBIL (Sistema Público de Escrituração Digital Contábil), deverão ser apresentados através das demonstrações impressas a partir do SPED, acompanhadas da comprovação da entrega dos arquivos magnéticos perante a Receita Federal, cabendo ainda a comprovação do Patrimônio Líquido mínimo;

b.3) quando o Balanço Patrimonial apresentado for cópia do Diário Oficial, não há necessidade da assinatura do contador na cópia da publicação;

b.4) apresentação dos índices abaixo especificados, exigidos para a participação nesta licitação e razão de desclassificação se não atingidos:

I. Liquidez Geral (LG) = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}} \geq 1$

Passivo Circulante + Passivo não Circulante

II. Solvência Geral (SG) = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}} \geq 1$

Passivo Circulante + Passivo não Circulante

III. Liquidez Corrente (LC) = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1$

Passivo Circulante

Após a transcrição acima esta Cotab irá se ater aos questionamentos constantes no tópico 1.1.3, ao qual cabe pontuar:

- O licitante apresentou balanço do último exercício social, cuja data de encerramento é 31/12/2022;
- Os balanços e as demonstrações contábeis estão assinados digitalmente pelo responsável da empresa e o seu contador o que atende ao item "b" do subitem 15.1.4 e não contraria o disposto no Edital;
- Os índices atenderam o disposto no subitem b.4, conforme consta no expediente Cotab (Sigeo [25313-8/2023.DC](#)).

Ainda informamos que a análise desta Cotab se baseia nos termos do Edital.

Diante do exposto, entendemos que a **alegação** apresentada pela empresa **não encontra fundamento no que dispõe o Edital** e assim esta **Cotab não entende que há motivos para acatá-la**.

Desta forma, amparado pelo parecer exarada pela área técnica, não assiste razão a alegação da Recorrente.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise e posicionamento da área técnica, percebe-se que a interposição do recurso da Recorrente nada mais é do que um meio de procrastinar a presente licitação, tendo em vista que a empresa Card System Solution Ltda, conforme devidamente demonstrado no item IV deste relatório, atendeu as exigências do Edital convocatório.

Desta forma, recebemos o recurso interposto pela empresa Elite Soluções Empresariais Ltda, **negando-lhe provimento e mantendo a decisão que declarou classificada, habilitada e vencedora a empresa Card System Solution Ltda**, pelos motivos aqui já relatados.

Essa é a posição adotada pela comissão e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Item 17.3 do Edital.

Brasília – DF, 24 de abril de 2023.

Thaysa Ferreira Vitoriano

Pregoeira

Rosália Viviane A. O Guedes

Membro CPL

Giselly Oliveira de Amorim

Membro CPL



Documento assinado usando **senha**, por: **Rosalia Viviane de Oliveira Guedes**, cargo: **ANALISTA**, lotação: **CPL** em **24/04/2023 14:02:58**
JsAf7gK4Xw0T/h3KNgOw9zan42VkludeJi+ZTxFP6JtSRmL0ochuHb/c9CHyTQItDF5Z2+uVT4wo4V5IRgVPoIKxOtBQDf2++4aGSuRyDgyvLQ7



Documento assinado usando **senha**, por: **Giselly Oliveira de Amorim**, cargo: **ANALISTA**, lotação: **CPL** em **24/04/2023 14:04:34**
inpcYGeuH+ywgMrOt7GzB1jKq5Wn9erbYzp6R0x0G9RU3goTLYWwx9BawxSdu971JWED7a3FJKzjszKZXAOHKgNSPMh1Tp0Ebu6tF//b3Nm2OY



Documento assinado usando **senha**, por: **Thaysa Ferreira Vitoriano**, cargo: **ANALISTA**, lotação: **CPL** em **24/04/2023 14:06:46**
MmYjU/E8RYUUXzyuamJMliYVsnusUgU4i84nMZKiM10FsQXBZNPsr1/tKdxri0lwHhp/YSBHNU1uPot3serW+9W7Z1aFqEhJAK7me7Njrbw4TF3



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:
http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=29872-7/2023.DC

Data 08/05/2023	Parecer - Assessoria Diretor ASSEDR n.º 000290/2023
---------------------------	---

Assunto: ANÁLISE .

À Direção Regional,

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela licitante Elite Soluções Empresariais LTDA. em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 09/2023, que declarou classificada, habilitada e vencedora a empresa Card System Solution LTDA.

O presente certame licitatório visa o registro de preços para a aquisição de kits ribbon colorido para impressão de credenciais do Sesc-AR/DF, no valor estimado em R\$ 375.464,88 (trezentos e setenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

A empresa recorrente Elite Soluções Empresariais LTDA. pleiteia, em suma, a reforma da decisão para desclassificar e inabilitar a licitante vencedora, ora recorrida, considerando que não foi apresentado a habilitação jurídica e econômico-financeira, conforme prevê os itens 15.1.1A, 15.1.1C, 15.1.4A e 15.1.4B, a seguir transcritos:

15.1.1. Habilitação Jurídica:

- a) cédula de identidade do representante legal da empresa ou de seu procurador, quando este for o signatário da proposta;
- c) ato constitutivo, estatuto ou Contrato social em vigor, compatível com o objeto desta licitação, devidamente registrado no órgão competente; e

15.1.4. Qualificação Econômico-Financeira:

- a) Certidão negativa de falência, concordata ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.
- b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, apresentados na forma da lei, que comprovem a situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Em sede de contrarrazões a empresa recorrida Card System Solution LTDA. narra, em apertada síntese, que *“toda documentação se encontra em anexo na ata do edital 09/2023 onde foi enviado toda a documentação com assinaturas digitais tanto do responsável legal quanto do contador e todas as certidões atualizadas e dentro do seu vencimento, inclusive foi feito a análise posterior pelo órgão SESC onde certificou que toda a documentação é válida.”*

A Cocomp-Compras encaminhou à Cotab para análise quanto as alegações do balanço patrimonial. Em resposta, por meio do Expediente nº 285/2023, a Cotab-Caixas concluiu que as razões apresentadas pela empresa recorrente não há fundamento, pontuando, ainda, o seguinte:

- O licitante apresentou balanço do último exercício social, cuja data de encerramento é 31/12/2022;
- Os balanços e as demonstrações contábeis estão assinados digitalmente pelo responsável da empresa e o seu contador o que atende ao item “b” do subitem 15.1.4 e não contraria o disposto no Edital;
- Os índices atenderam o disposto no subitem b.4, conforme consta no expediente Cotab (Sigid [25313-8/2023.DC](#)).

Por meio do Expediente nº 028/2023, a Comissão Permanente de Licitação – CPL informa que os recursos administrativos são tempestivos. No mérito, a CPL entendeu por negar provimento ao recurso administrativo e manter a decisão que declarou vencedora a empresa recorrida, considerando que esta *“atendeu as exigências do Edital convocatório”*.

Para além, quanto a impugnação que a proposta de preço não está assinada, a CPL adentrou bem a questão, ressaltando que é **“responsabilidade exclusiva do licitante, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, a licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante. Ademais, o item 14.3 dispõe sobre quais as informações que devem conter na proposta financeira, não constando a exigência de assinatura”**, consoante previsão nos itens 7.3, 8.2, 8.4, 14.1 e 14.3 do instrumento convocatório.

Por fim, quanto a alegação de ausência de contrato social e documento do representante legal da empresa, em que pese a empresa Recorrida não ter apresentado, foi realizada diligência, amparado pelo item 15.6 do Edital, e extraídos os dados necessários pelo Sicaf.

A Cocomp-Compras encaminhou os autos à Direção Administrativa e Financeira – DAF para conhecimento e envio à Direção Regional, propondo a ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, pelo não provimento do recurso, por meio do Expediente nº 538/2023.

Ato seguinte, a DAF enviou à Assessoria da Direção Regional, para apreciação, visando subsidiar o julgamento da autoridade competente, Diretor Regional.

Por sua vez, diante do relato dos autos, esta Assessoria da Direção Regional opina pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, para conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente Elite Soluções Empresariais LTDA., a fim de manter habilitada a empresa Card System Solution LTDA.

Em resumo, a recorrente impugna a proposta de preços sem assinatura e o balanço patrimonial não ter sido apresentado na forma exigida. Contudo, a CPL e a Cotab-Caixas manifestaram desfavorável ao recurso, apresentando justificativa fundamentada às irresignações do recorrente.

Cabe ressaltar os princípios administrativos norteadores do certame licitatório, em especial, o Princípio da Vinculação ao Edital, posto que o edital faz lei entre as partes, vinculando a entidade contratante ao disposto no instrumento convocatório, mostrando-se inadmissível modificações de condições pré-estabelecidas no curso da licitação.

No caso ora em comento, o Instrumento Convocatório é claro ao dispor os requisitos exigidos, não podendo a autoridade competente dar entendimento contrário ao que está previsto no Edital, especialmente, aos itens 7.3, 8.2, 8.4, 14.1, 14.3, 15.6 e 15.1.4.

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo da Direção Regional, para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **negando provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Elite Soluções Empresariais LTDA., a fim de manter a decisão que sagrou vencedora a empresa Card System Solution LTDA.**



Documento assinado usando **senha**, por: **Fernanda Pinheiro do Vale Lopes**, cargo: **ASSESSOR II**, lotação: **ASSEDR** em **08/05/2023 15:46:34**
M/GKDH3m9/A2+nHYFjUPAhDue6oSHyofMiLvMmKFdRMd6dF0NCY6zLlkKVhNOufsYV/otgpIyMaEI4G2gTIaUw7VZD4uzg3mceEC/eDbsFX



Documento assinado usando **senha**, por: **Valcides de Araújo Silva**, cargo: **DIRETOR REGIONAL**, lotação: **DIREÇÃO REGIONAL** em **11/05/2023**
Ag5nOEmZw2ZJ/fnmXK0Xgq9OoeUo9WklREYVLabO6th7IO/mjs3p9IKZ1h3/xtiam0gpmcLYmRb3y94q5ooqu7g52E/2Pb41iL3fgDiQIFA0Yy+Px+F:



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:
http://docontrol.sescdf.com.br/docontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=33325-5/2023.DC